



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	10980.011295/2003-68
Recurso nº	132.527 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.164
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	FAUSTO EVENTOS LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2002

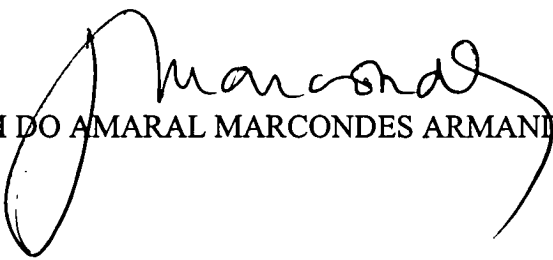
Ementa: EXCLUSÃO POR ATIVIDADE
ECONÔMICA.

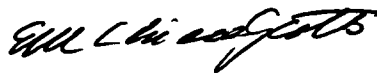
Os serviços de buffet, com organização de festas e
recepções, sem a contratação de atores, cantores,
dançarinos ou assemelhados, não se incluem entre as
atividades vedadas para a utilização do SIMPLES
(ADI SRF nº 30, de 22/12/2004 – DOU de
23/12/2004).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,
nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa Fausto Eventos Ltda.-ME foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 439.923, de 07 de agosto de 2003, por exercício de atividade vedada, no caso “Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos” (fl. 17).

A fundamentação legal da exclusão foi a que se segue: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002: art. 20 XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

A Interessada apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 16), em 17/09/2003, argumentando que a empresa presta serviços de organização de festas familiares e infantis sem a participação de cantores, atores ou outros artistas, prestando apenas serviços de colocação de enfeites e painéis decorativos.

Por não ter juntado à SRS seu Contrato Social e Alterações, seu pleito foi indeferido pela DRF em Curitiba.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do referido indeferimento em 06/11/2003 (fl. 24), a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 15, solicitando novamente a revisão de sua exclusão e alegando que sua atividade é “Escritório de Contato de Serviços de Recepção para Festas e Serviços de Promoção e Organização de Eventos e/ou Cursos”, sem a contratação e participação de cantores, atores ou outros artistas.

Fundamentou-se no art. 179 da Constituição Federal, no art. 111 do CTN, e no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Transcreveu ementa de decisão no sentido de que a atividade que desenvolve possibilita a opção pelo SIMPLES (Solução de Consulta nº 10, de 2002, da COSIT).

Requeru, ademais, que, no caso de sua não exclusão ser indeferida, que a mesma apenas tenha seus efeitos somente a partir de janeiro de 2004.

Anexou à sua petição seu Contrato Social e Alterações.

EMER

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28 de outubro de 2004, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram a exclusão da empresa do Simples, exarando o Acórdão (Simplificado) (Simplificado) DRJ/CTA Nº 7.264 (fls. 26/30).

Para o mais completo conhecimento de meus D. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão prolatado em 23 de novembro de 2004 (AR à fl. 32), a interessada interpôs, em 23 de dezembro de 2004, tempestivamente, por Procuradora regularmente constituída (instrumento à fl. 43), o recurso de fls. 33/42, instruído com os docs. de fls. 44 a 76, alegando, em síntese, que:

1. A exclusão da empresa do SIMPLES inviabiliza sua continuidade em suas atividades profissionais, embora seu rendimento, ainda que de maneira tímida, contribua com a economia e cumpra com sua função social.
2. Jamais a representante legal da empresa contratou cantores, atores ou outros artistas. A empresa praticamente organiza eventos mais simples, para funcionários de empresas de pequeno porte e/ou festas infantis em casas particulares.
3. Sua organização compreende, basicamente, em carrinhos de pipocas, algodão doce, pinhão, sorvetes, cachorro-quente, mini-pizza, bolo, refrigerantes, cervejas, pinturinha no rosto das crianças, piscina de bolinha, pula-pula, jogos infantis, videogê, videogame, coffee-break para os cursos.
4. São festas de baixo custo para um público não tão exigente. Os valores dos orçamentos não compreendem a contratação de conjuntos, cantores, artistas de teatro, pintores e/ou músicos.
5. A empresa não presta ou vende serviços relativos às profissões listadas no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/1996, nem sequer seus serviços dependem de habilitação profissional. O que significaria, no caso, a expressão “assemelhados”? Sua interpretação não pode ser extensiva e prejudicial para as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente.
6. A Lei nº 9.317/96 é uma vontade plena do legislador, enquanto que a Instrução Normativa é uma vontade do intérprete, que não tem o condão de introduzir o arbítrio em matéria fiscal.
7. Os Julgadores entendem que o termo “assemelhados” significa qualquer atividade de prestação de serviço que tenha similaridade ou semelhança com as contidas no inciso XIII do art. 9º da Lei supracitada, e ainda que tal lista não é exaustiva, mas simplesmente exemplificativa.

EMUCH

8. Impossível comparar uma empresa que organiza eventos usando os serviços acima descritos (carrinhos de pipocas, algodão doce, etc.) com os serviços de Diretor ou Produtor de Espetáculos.
9. A lei não descrimina ou determina quem sejam os “assemelhados”.
10. Pela Solução de Divergência nº 10, de 15/07/2002, podem optar pelo SIMPLES as empresas que prestam serviços de organização de festas e recepções, desde que, dentre suas atividades, não esteja incluída a contratação de cantores, dançarinos ou assemelhados.
11. A exclusão do sistema SIMPLES da empresa Fausto Eventos afronta determinação constitucional, art. 170, IX, CF/88, que assegura “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País”.
12. Ademais, tal exclusão aconteceu de forma sumária. Não foi permitida, à empresa, a possibilidade de prévia defesa, violando, também, princípios constitucionais.
13. Depreende-se, destarte, que o Ato Declaratório é inconstitucional, posto que a Receita pretende cobrar a diferença dos impostos e contribuições federais retroativamente, desde que a empresa ingressou no SIMPLES, sendo que, à época da opção, não houve nenhuma manifestação contrária à mesma. Querer, agora, aplicar nova interpretação, retroativamente, significa ferir o princípio de irretroatividade da norma jurídica tributária.
14. Por outro lado, o art. 14, I, da Lei nº 9.317/96 (o único inciso que, subjetivamente, pode servir de sustentação ao Ato Declaratório de Exclusão objeto deste processo) não define a partir de que data surtirá efeito a exclusão de ofício por ele sustentada.
15. É de se considerar que o contribuinte, desde a opção que o próprio Fisco homologou, vêm cumprindo suas obrigações. Desta maneira, o Ato Declaratório afronta a própria Lei que instituiu o SIMPLES, uma vez que está retroagindo a carga tributária desde a data da opção.
16. Nem a Lei nº 9.317/1996, nem a Instrução Normativa SRF nº 355, estabelecem que o efeito da exclusão deva retroagir à data da opção exercida e convalidada pelo órgão competente.
17. Busca-se apoio no Código Tributário Nacional, artigos 107 a 112, que tratam da Interpretação e Integração da Legislação Tributária, sem definir qualquer efeito retroativo.
18. Pelo exposto, espera e requer o acolhimento e o provimento de se apelo, decidindo-se pela sua permanência no SIMPLES.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 24/08/2006, numerados até a folha 78 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso interposto apresenta as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão de empresa do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, decorrente de “Atividade Econômica não permitida para o Simples” (Serviços de organização de festas e eventos – exceto culturais e desportivos), com base no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Reza o referido artigo, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

Na hipótese em análise, conforme se verifica pelo Contrato Social (fls. 03 a 06), a empresa foi constituída em 21 de outubro de 1996, tendo por objetivo mercantil o ramo de “Escritório de Serviços de Recepção para Festas, Serviços de Promoção e Organização de Eventos e/ou Cursos e Bufê com Salão de Festas”. Seu capital social era de R\$ 15.000,00.

Pela Primeira Alteração Contratual, datada de 25/06/1998, o objetivo mercantil passou a ser o ramo de “Escritório de Contato de Escritório de Serviços de Recepção para Festas e Serviços de Promoção e Organização de Eventos e/ou Cursos”. As demais cláusulas permaneceram inalteradas.

Na Segunda e na Terceira Alterações Contratuais, houve apenas mudança no quadro social da pessoa jurídica, permanecendo inalterados tanto o objeto social, quanto o capital social.

É bem verdade que os simples textos contidos no Contrato Social e na Primeira Alteração Contratual, com referência ao objeto social de Fausto Eventos Ltda.- ME, podem levar o Julgador a entender e concluir que a atividade exercida pela ora Recorrente é vedada para a opção pelo Simples.

Contudo, mais do que o que ali é informado, torna-se absolutamente necessário ficar provado que a empresa realmente exerce alguma atividade impeditiva de sua participação no Simples, para que a autoridade administrativa promova sua exclusão.

Quila

Defende-se a Recorrente argumentando que os serviços de promoção e de organização de festas e eventos que realiza são simples, de pequeno porte, envolvendo basicamente carrinhos de pipocas, algodão-doce, pinhão, sorvetes, cachorro-quente, etc., não tendo jamais contratado conjuntos, cantores, artistas de teatro, pintores, músicos.

Nada consta dos autos que comprove não ser esta informação verdadeira.

Neste diapasão, em 22/12/2004, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 30 (DOU de 23/12/2004) que, em seu Artigo Único, estabelece:

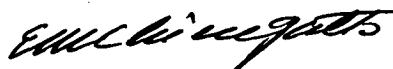
“Artigo Único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.”

Note-se que o capital social da pessoa jurídica em questão é de R\$ 15.000,00, dividido em 15.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma.

Entendo, destarte, que a empresa Fausto Eventos Ltda. – ME – não pode ser confundida com a figura do “empresário, diretor ou produtor de espetáculos” à qual se dirige a Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, XIII, não estando incluída na vedação pelo Simples.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo a Recorrente no Simples desde sua opção, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora